



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Plataforma Nacional de Editais de 30/07/2025

Certidão de publicação 520

Edital

Número do processo: 1002196-77.2014.8.26.0666

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur Nogueira

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 30/07/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

RENATA DA CONCEIÇÃO XAVIER

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ETC

JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO

MOINHO HORTOLÂNDIA EIRELI

ELIZABETH DE OLIVEIRA RUIVO REGIANI

SÃOJOÃOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA EPP

ITAÚ UNIBANCO S.A

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

MOINHO GLOBO ALIMENTOS S.A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO BRADESCO S/A

CONTADINA ALIMENTOS LTDA-EPP

RIVABENE & JOAO ROSTICERIE LTDA

Advogado(as): LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA - OAB SP -
SP0184759N

LETICIA DIAS DE TOLEDO - OAB SP - SP0490895N
LEONARDO GUARNIERI - OAB SP - SP0489118N
LAÍS DA SILVA MATHIAS - OAB SP - SP0489548N
JÚLIA LEONE MICALI - OAB SP - SP0493182N
CLARA HELENA PEREIRA MENDES - OAB SP -
SP0493478N
FELIPE RODRIGUES MEDEIROS - OAB SP - SP0468865N
CATHERINE KABBAD PRATES - OAB SP - SP0467498N
MATHEUS ANTONIO DOS SANTOS - OAB SP -
SP0478059N
JULIANA SALLES FERRAZ - OAB SP - SP0393754N
RODRIGO BARREIROS MORETTI - OAB SP - SP0368925N
ARTHUR FONSECA CESARINI - OAB SP - SP0345711N
ANGELA CIRELLI - OAB SP - SP0312021N
FERNANDA ZAKIA MARTINS - OAB SP - SP0201018N
ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - OAB SP -
SP0152291N
IDA MARIA FALCO - OAB SP - SP0150749N
CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - OAB SP -
SP0317714N
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - OAB SP -
SP0139300N
MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - OAB SP -
SP0183917N
FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - OAB PA - PA0011471N
CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - OAB SP - SP0192401N
GABRIEL DE ARAUJO MELO - OAB SP - SP0353591N
LARISSA CRIA AGUIAR MOLLE - OAB SP - SP0338209N
MAURICIO DE AGUIAR - OAB SP - 241861
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - OAB SP -
SP0023134N
KAREN CRISTINA DE ANDRADE - OAB SP - SP0348059N
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - OAB SP -
SP0021057N
HELOISA BELEBECHA ACHÔA - OAB PR - PR0056654N
LEIZIANE NEGRÃO - OAB PR - PR0051378N
RICARDO PENACHIN NETTO - OAB SP - SP0031405N
CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - OAB SP -
SP0098473N
JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACÊDO - OAB SP -
SP0063638N

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de RIVABENE & JOAO ROSTICERRIE LTDA e CONTADINA ALIMENTOS LTDA-EPP., PROCESSO Nº 1002196-

77.2014.8.26.0666. O DR. ANDRE ACAYABA DE REZENDE, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arthur Nogueira, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 16 de dezembro de 2019, foi decretada a falência das empresas RIVABENE & JOAO ROSTICERRIE LTDA e CONTADINA ALIMENTOS LTDA-

EPP, cuja íntegra é do seguinte teor: “Vistos.1 - As sociedades CONTADINA ALIMENTOS LTDA. e RIVABENE E JOÃO ROSTICERRIE LTDA. - EPP requereram sua recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, expondo as razões de sua crise econômico-financeira. Deferido o processamento, fora apresentando o plano de recuperação judicial e vieram as objeções, sendo convocada assembleia de credores. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O instituto da recuperação judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF). O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Não apenas preserva-se com o instituto o interesse dos credores, diretamente atingidos pela eventual decretação da falência, mas também do Estado, cuja higidez do sistema econômico e confiança do mercado são dependentes da solvência dos agentes. De modo a garantir a reestruturação efetiva da atividade, ao contrário da concordata,

a Lei garantiu aos credores da empresa a efetiva participação no processo de recuperação. Nessa reestruturação, a participação dos credores é ativa e a superação deveria ser baseada em um plano de reestruturação que promovesse o desenvolvimento da atividade comprometida, mediante a aprovação da maioria qualificada dos credores em Assembleia. No caso dos autos, os credores, em sua maioria, discordaram da viabilidade da reestruturação, conforme se extrai da ata da assembleia geral de credores (fls. 961/973) e relatório de fls. 1025/1026. A lei concedeu aos credores o direito de, mediante manifestação por quórum qualificado, apreciarem a pertinência da supressão de parte de seu interesse individual ao crédito imediato pela

salvaguarda dos interesses coletivos na preservação da atividade empresarial. A manifestação desfavorável dos credores, com a não obtenção do quórum imprescindível para a aprovação ordinária ou, ainda, pela aprovação alternativa pelo cram down, evidencia que a crise da empresa é irreversível e que o agente econômico deve ser extirpado do mercado. É sabido que o direito subjetivo do voto não pode ser exercido abusivamente. O abuso do direito dos

credores, entretanto, não ocorreu no presente caso. O direito de voto é considerado como direito subjetivo, pela doutrina majoritária. A teoria, embora preconize que o voto possa ser orientado de acordo com a apreciação particular do singular credor, determina que os limites

dessa discricção encontram-

se na viabilidade do plano apresentado para reestruturar a empresa. Ao credor seria possível votar, conforme um juízo próprio a respeito das necessidades da

sociedade e da pertinência do plano a permitir sua satisfação. Não lhe caberia sobrelevar o

interesse único da empresa e atuar como representante, mas sim optar pelo voto que julgasse

mais conveniente para sua efetiva reestruturação. A livre disposição do conteúdo do voto não

contrasta, como aparentemente poderia se objetar, com o interesse público da preservação da

atividade. A liberdade do credor de optar pela melhor decisão é absoluta dentro do princípio da

colaboração. Entre os limites da possibilidade do plano efetivamente reestruturar a atividade, o

voto emitido seria plenamente legítimo, mesmo que contrastante ao interesse comum dos

demaís agentes envolvidos na atividade. É nessa situação que de resto alcança relevância o

disposto no artigo 45 da Lei de Recuperações e Falência, que determina a aplicação da regra da maioria qualificada para solucionar o contraste entre votos opostos, porém ambos referentes à viabilidade do plano. O comportamento abusivo do credor no exercício do seu direito, para a teoria, seria sancionado pela exigência de boa fé dos contratantes, tanto na conclusão quanto na execução do contrato, na qual estaria compreendido o voto do credor. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 dispõe sobre a boa fé, caracterizando-a como regra geral aplicável de maneira ampla a todos os contratos. Segundo o normativo, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". No caso em tela, não se afigura abusivo que três credores quirografários, detentores de grande parcela do crédito devido pelas recuperandas, tenham entendido que as condições de pagamento propostas no plano de recuperação não lhes eram benéficas. Diante da situação de crise pela qual passam as empresas, não se pode, portanto, sustentar que o exercício de voto pelos credores contrariaria os fins da própria lei. A viabilidade econômica do plano é questão submetida pelo legislador ao juízo dos credores, e não ao magistrado. São os credores que deverão apreciar se a recuperanda possui capacidade produtiva apta a satisfazer a demanda, possui estrutura organizacional hígida e sólida para lidar com seu passivo, bem como se possui condições de se reestruturar e desenvolver atividade produtiva de modo a reverter o quadro deficitário em que ingressou. Logo, o princípio da preservação da empresa, não absoluto, não deve ser aplicado, sob pena de não se garantir a própria segurança dos demais agentes do mercado. As devedoras devem ser extirpadas do mercado para que seus recursos e fatores de produção possam ser empregados em uma atividade mais útil a todo o sistema. 2 - Posto isso, DECRETO hoje, nos termos do artigo 56, §4º, da Lei n. 11.101/05, a falência da empresas CONTADINA ALIMENTOS LTDA (CNPJ 67.049.825/0001-71) e RIVABENE E JOÃO ROSTICERRE LTDA. - EPP (CNPJ nº 00.250.807/0001-82), que possuem como atual sócio-administrador o sr. Claudemir Arrivabene. 3 - Mantenho como administrador judicial ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS, com escritório à Avenida Águas de Lindóia, nº 87, Monte Sião/MG, e endereço eletrônico andrealessandros@yahoo.com.br, que deverá promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, "ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial

procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial." (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257). 4 - Intime-se o administrador judicial, pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). 5 - Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 6 Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 7 Determino aos atuais administradores das falidas que a) apresentem, em 5 dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram, em dez dias, o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório. 8 - Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 7. 9 - Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 10 - Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 11- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 12 - Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas. 13 - Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em

definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail andrealessandros@yahoo.com.br, criado especificamente para este fim e o qual deverá ser informado no referido edital do art. 99, parágrafo único, a ser publicado.

As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação. 14 - Fica o administrador advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 15 - Diligencie o administrador judicial imediatamente ao

estabelecimento empresarial das falidas para verificar as condições para exercer o referido encargo. 16 - Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas. 17 - Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes,

devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros das falidas levadas a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome das mesmas. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome das falidas para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS

-DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente às falidas para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome das falidas; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens

e direitos em nome das falidas; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo,

32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas. Intime-se. CRÉDITO EXTRACONCURSAL (ART. 84, INCISO III DA LEI 11.101/05): CUSTAS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL E PESQUISAS PATRIMONIAIS 4.670,64 – SUBTOTAL DA CLASSE EXTRACONCURSAL R\$ 4.670,64.

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA: TRABALHISTAS (ART. 83, INCISO I DA LEI 11.101/05): ADRIELE CARDOSO 3.500,00; ELISANGELA APARECIDA BARBOSA 12.350,00 – SUBTOTAL DA CLASSE TRABALHISTA R\$ 15.850,00 – GARANTIA REAL (ART. 83, INCISO II DA LEI 11.101/05): VLADIMIR JOSÉ ROSSETTI 158.941,42 – SUBTOTAL DA CLASSE GARANTIA REAL R\$ 158.941,42 – QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, INCISO VI DA LEI 11.101/05): ALESSANDRA C. FRAY CESAR ME 105,03 ALFA TRIGOS LTDA 15.100,00 BANCO BRADESCO S.A 576.393,42 BANCO DO BRASIL S.A 640.639,53 CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA 4.635,58 COTALI CAMINHÕES E ONIBUS LTDA 1.647,93 CPEL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA 24.146,35 INDUSTRIA E AGRICOLA RIO VERDE LTDA 10.449,39 IOB INFORMAÇÕES OBJETIVOS PUBLICAÇÕES JURIDICAS LTDA 2.694,13 JOSE NELSON MALLMANN 1.860,00 LIQUIGAS 4.697,41 MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 194,06 MERCALF DIESEL LTDA 1.628,96 MKS ALIMENTOS LTDA ME 1.413,56 MOINHO GLOBO ALIMENTOS S.A 8.075,67 MOINHO GUAÇU MIRIM 3.509,20 MOINHO IJUI LTDA 4.252,50 MOINHO SUL MINEIRO S.A 9.520,42 NEO GRID 1.015,08 RODOLFO PAULO ME 864,00 SÃO JOÃOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS 61.980,84 SOUZA VIVEIROS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA 5.894,96 – SUBTOTAL DA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS R\$ 1.380.718,02 – TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS ARROLADOS NA FALÊNCIA R\$ 1.555.509,44.

FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e-mail: rivabene@r4cempresarial.com.br para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Arthur Nogueira, 27 de maio de 2024.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXR4LsdOhWh73A8WRdy4gaOk/certidao>
Código da certidão: DLz5neGXR4LsdOhWh73A8WRdy4gaOk